



DIREITO PENAL ADUANEIRO: APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO¹

Kelson Santos Reis²

Daniel Moreira Tavares³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância nos delitos de contrabando e descaminho. Abordando doutrinadores como Capez, Delmanto, Greco, e especialmente entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a fim de refletir sobre os efeitos jurídicos causados pela aplicação do referido princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse cenário, desenvolvendo-se os conceitos do princípio da insignificância para nosso sistema jurídico brasileiro, assim como, também trazer uma análise do direito penal aduaneiro. Buscando compreender de qual forma o princípio da insignificância será aplicado no ordenamento jurídico brasileiro e quais são as consequências.

Palavras-chave: Aplicabilidade. Conceito. Consequências. Princípio da insignificância.

ABSTRACT

This article aims to discuss the applicability of the principle of insignificance in smuggling and misappropriation crimes. Approaching indoctrinators such as Capez, Delmanto, Greco, and especially jurisprudential understandings of the Superior Court of Justice and Supreme Federal Court, in order to reflect on the legal effects caused by the application of this principle in the Brazilian legal system. In this scenario, developing the concepts of the principle of insignificance for our Brazilian legal system, as well as bring an analysis of customs criminal law. Seeking to understand how the principle of insignificance will be applied in the Brazilian legal system and what are the consequences.

¹ Artigo apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: kelsonsantos2009@hotmail.com.

³ Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: danielm-slmb@hotmail.com.

Keywords: Applicability. Concept. Consequences. Principle of insignificance.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal Aduaneiro tem como finalidade, cuidar, dentre outros, dos delitos de descaminho, contrabando, falsidade documental, falsidade ideológica, sonegação fiscal, etc. Porém, pouco é falado sobre o Direito Penal Aduaneiro, que é uma disciplina antiga, e que ganha pouca tenção e estudo.

A globalização fez com que se unificasse os mercados mundiais, ganhando grande movimento aduaneiro, conseqüentemente, sendo imprescindível a criação de um ramo do direito para solucionar os problemas pertinentes a essa mudança aduaneira, da qual vem a se tornando indispensável o estudo aprofundado em tal ramo do direito.

Sobre o relevado tema, há muito o que ser estudado e explorado, importante ainda que, dependendo do ramo jurídico que se trate, haverá uma infração de natureza administrativa, civil, penal, etc. Nesse panorama, o Direito Penal Aduaneiro comporta inúmeras infrações, em especial, decorrentes do ingresso de bens e pessoas.

Na área do Direito Penal Aduaneiro, estuda-se o direito penal que, por sua vez estuda os crimes relacionados ao Direito Aduaneiro, ou seja, essencialmente busca estudar aqueles crimes cometidos advindos do comércio exterior.

Pois bem, para analisar a forma da qual se aplica o princípio da insignificância nos referidos crimes; contrabando e descaminho, será, portanto feito mediante de um estudo teórico. Comparando as correntes doutrinárias e jurisprudências, buscando conhecer o direito penal aduaneiro, compreender de que forma será aplicada ao caso concreto o princípio em questão, bem como, investigar o efeito da aplicabilidade desse princípio ao caso concreto no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, nesse aspecto, serão utilizados procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica, sendo de suma importância a leitura da legislação brasileira, artigos científicos, doutrinas e a jurisprudência brasileira. Além do que, para buscar melhor esclarecimento quanto ao assunto, far-se-á necessário o emprego da internet e de materiais impressos como meios para alcançar um melhor resultado.

Isso posto, será utilizado como método de pesquisa o hipotético-dedutivo, com a pretensão de um levantamento científico.

2. DO DIREITO PENAL ADUANEIRO

Para compreender melhor o que vem a ser o direito penal aduaneiro, faz-se necessário primeiramente conceituar o direito aduaneiro, sendo assim, faz-se de modo consequente e imprescindível a leitura do artigo 237 da Constituição Federal, que traz o seguinte enunciado: “A fiscalização e controle do comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”. (BRASIL, 1988)

Pela simples leitura do parágrafo anterior, observa-se primeiramente que o comércio exterior possui fiscalização e controle, segundo que o órgão responsável por essa fiscalização e controle serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, é o que estabelece a Carta Magna de 1988. Assim, direito penal aduaneiro é um composto de normas legais com a finalidade de controlar as relações de comércio exterior.

Dessa forma, pode se dizer que o direito aduaneiro diz respeito as relações de comércio exterior, que tem como finalidade a regulação de circulação de mercadorias nos casos de importação ou exportação, do mesmo modo que impõe sanções aos indivíduos que violam as normas regulatórias. Sendo assim, direito aduaneiro é um ramo autônomo do direito, que visa o interesse coletivo, implementando normas para a garantia da aplicação dos devidos impostos de importação e exportação e também, resguardar a segurança pública, saúde pública, meio ambiente, economia e a política.

Logo, não se trata apenas e tão somente do mero comércio de bens com o estrangeiro, compreendendo também, a entrada de pessoas e bens, mesmo que sem conotação comercial. Pois, o que predomina é a vontade do Estado em regular e disciplinar a relação entre o cidadão com o Estado, no tocante ao tráfico de bens e pessoas, com ou sem interesse comercial.

Vigora-se por sua vez que, em primeiro lugar a função do direito aduaneiro é o controle da movimentação, proveniente da entrada e saída de mercadoria do país, decorrente das realizações de comércio internacional cumulada com a responsabilidade de aplicar o custo aduaneiro sobre a tais operações.

Outrossim, quando se trata de fiscalização aduaneira, o Estado não se preocupa apenas com a aplicação de tributos nessas relações. O certo é que, o direito aduaneiro além de regular sobre a ordem tributária, atua na defesa de outros múltiplos interesses públicos do Estado, como já citado anteriormente, por exemplo à saúde, à segurança, o meio ambiente, à economia, à política e afins, os chamados interesses primários.

Conseqüentemente, aquele que empreendem no comércio exterior estará sujeito a fiscalização no âmbito aduaneiro, em outras palavras, irá submete-se aos procedimentos especiais de controle resultante da esfera comercial aduaneira.

Depois de todo o delineado até aqui, sabendo então que o direito aduaneiro cuida do comércio exterior, visando regular e fiscalizar a entrada e saída de bens e pessoas do País, nessa perspectiva, o direito penal aduaneiro, vai dar continuidade ao direito especificadamente no que se refere a punir, aplicar uma sanção aqueles que agirem de forma contraria a Lei. Desse modo, o direito penal aduaneiro, trata-se de um estudo do direito penal, que no que diz respeito estuda os crimes relacionados ao direito aduaneiro, isto é, aqueles delitos cometidos no comércio exterior. As infrações aduaneiras, incluem conseqüências tributárias, administrativas e penais. Assim sendo, o Estado mostrará sua foça e conectividade, imputando-lhe uma sanção para aqueles que cometem infrações aduaneiras.

Sabendo que o direito penal aduaneiro tem seus fundamentos voltados as operações de comércio exterior, cabe agora citar alguns dos delitos dos quais serão então geridos pelo direito penal aduaneiro, para que possa ser melhor compreendido a importância da fiscalização aduaneira. Assim, entre eles, pode-se citar tais crimes como: falsidade ideológica, sonegação fiscal, falsidade documental, descaminho, contrabando, etc. Podendo ser aplicada, a depender do caso concreto, pena de multa, apreensão de mercadorias, e até mesmo reclusão ou detenção.

3. ANÁLISE JURÍDICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO

Antes de tudo, é importante conceituar o que é crime, para melhor compreender as espécies em discussão. E apesar de que ao aparentemente seja fácil, será possível perceber que sua definição é melindrosa. Quanto a norma material, crime compreende toda ação ou omissão humana que prejudica ou expõe a perigo de lesão

bens jurídicos penalmente protegidos. Nesse sentido, esse critério leva em consideração a relevância do mal produzido. Assim, apenas se caracteriza o crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal, mediante a provocação de dano ou ameaça de dano.

Quanto a norma legal, o legislador é quem fornece o conceito de crime. Não obstante, o Código Penal não conceitua crime, por outro lado, a Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º do decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941, Lei de introdução do Código Penal faz:

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941)

Dessa forma, entende-se que crime se trata de um ato que é proibido por lei, e que em caso de descumprimento a essa lei, será então o agente punido com uma sanção. Pois, agir contrariamente à lei, logo, estará cometendo um crime.

Conceitua-se também, a norma em sua forma analítica, havendo várias classificações, vejamos; Basileu Garcia afirmava que o crime tinha quatro elementos, sendo eles o fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. Outros autores, como por exemplo Nelson Hungria e Magalhães Noronha, defendem a posição tripartida, ou seja, fato típico, ilicitude, culpabilidade. Outros doutrinadores, como Damásio e Mirabete, ainda conceituam o crime como o fato típico e ilícito, pois a culpabilidade deve ser excluída da composição do crime, dado que se trata de pressuposto de aplicação da pena.

Para Mirabete por exemplo, o conceito analítico de crime é:

O conceito analítico de crime compreende a estrutura do delito. Quer se dizer que crime é composto por fato típico, ilícito e culpável. Com isso, podemos afirmar que majoritariamente o conceito de crime é tripartite e envolve a análise destes três elementos. (MIRABETE, 2012 ,p.213).

Seguindo aos objetivos desse tópico, após a conceituação de crime, cabe agora a análise jurídica dos crimes de descaminho e contrabando, fazendo-se necessária a diferenciação entre ambos os crimes. Sendo importante a informação de que os dois eram dispostos em um único artigo, anterior a Lei nº 13.008/14, onde se encontravam dispostos no Código Penal, no artigo 334, e pertenciam ao mesmo tipo penal, mesmo sendo dois tipos penais diferentes.

Na redação anterior a Lei 13.008/14, no Código Penal em seu artigo 334, dispunha sobre os crimes de contrabando e descaminho, nos seguintes termos:

Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (BRASIL,2008)

Observa-se que, a pena para os dois delitos penais eram a mesma, e que, a primeira parte do artigo: “importar ou exportar mercadoria proibida”, dizia a respeito do contrabando, e já na segunda parte: “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”, se referia a infração de descaminho.

Atualmente, ambos os crimes aqui analisados encontram-se em artigos distintos após o advento da Lei nº 13.008/2014, o contrabando previsto no artigo 334-A, o qual prevê a conduta de “importar ou exportar mercadoria proibida”, possuindo pena cominada de reclusão, de 2 a 5 anos. O descaminho, prescrito no artigo 334, sendo o crime “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”, com pena cominada de reclusão, de 1 a 4 anos. Ainda assim, ambos os crimes são praticados por particular contra a administração em geral.

Assim, o crime de contrabando portanto é caracterizado pela entrada ou pela saída de mercadoria ilícita do país, não sendo um ilícito fiscal. Por outro lado, já no descaminho, fica caracterizado o delito pela entrada ou saída de mercadoria do país, sem fazer menção se a mercadoria seja licita ou ilícita, mais sim pelo não pagamento do devido tributo, observando sua ação de fraudar, iludir, ludibriar, o pagamento, total ou parcial, de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Atualmente, como já mencionado alhures, se encontram os dispositivos penas dos artigos 334 e 334-A da forma seguinte.

Nos crimes de descaminho:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (BRASIL, 1940)

Conforme a redação dada pelo artigo 334 do Código Penal, e possível indicar que são elementos do delito de descaminho as seguintes condutas; de iludir, sendo no todo ou em parte; o pagamento de direito ou imposto; devido pela entrada ou saída ou pelo consumo de mercadoria. Percebendo que caracterizar o crime de descaminho o gente tenta fraudar, enganar, de forma total ou parcial o pagamento de direito do devido imposto que naturalmente pertenceria sobre a mercadoria, sendo pela entrada, pela saída ou mesmo pelo consumo, que de certa forma estaria auferindo ganho em sua atuação e ao mesmo tempo trazendo prejuízos aos cofres públicos, fazendo portanto com que haja desigualdade entre no valor final dessas mercadorias.

Assim sendo, em conformidade com os ensinamentos de Luiz Regis Prado, acerca da consumação do descaminho:

A consumação do delito de descaminho se perfaz com a liberação da mercadoria pela alfândega. Caso o delito seja perpetrado em outro local, esta se realiza, na modalidade de exportação, quando a mercadoria transpõe a linha de fronteira do território nacional, enquanto, na hipótese de importação, a consumação se dá no momento em que o produto ingressa no país, ainda que se encontre nos limites da zona fiscal. (PRADO, 2010, p.543)

Ademais, não é necessário esgotamento das vias administrativas para que o agente possa ser denunciado, por ser entendimento pacífico dos tribunais superiores.

Nos crimes de contrabando:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (BRASIL, 1940)

Logo, os elementos ensejadores para a configuração do crimes de contrabando, de acordado com a redação dada pelo artigo 334-A, do Código Penal, são: importar; ou exportar; mercadoria proibida.

Nesse sentido, importar, significa trazer para dentro do país, mercadoria de outro país. Enquanto importar, é enviar a mercadoria do país para outro. E além disso, o artigo 334-A deixa claro de que a mercadoria para os devidos fins deve ser proibida.

Para tanto, o momento de consumação do crime de contrabando se dá quando se importa ou se exporta mercadoria proibida. Assim, é o que diz, Rogerio Sanches Cunha:

Na importação ou exportação de mercadoria proibida com passagens pelos órgãos alfandegários, o delito se consuma quando transporta a barreira fiscal (liberado pela autoridade competente), mesmo que a mercadoria não tenha chegado ao seu destino. Já na hipótese se de ingressar ou sair pelos meios ocultos (clandestinos), a consumação depende da transposição das fronteiras do país.

Se vier de navio e necessário que este se atraque em território nacional. De igual maneira, se transportada a mercadoria por avião, exige-se o pouso (CUNHA, 2018, p. 1024).

Importante mencionar de que o Superior Tribunal de Justiça, determinou que: “A competência para o processo e julgamento pelos crimes de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.” Entendimento ratificado pela Sumula nº 151, STJ.

Após todo o esboçado até aqui, ainda com intuito de compreender de forma transparente sobre os aludidos crimes tipificados como contrabando e descaminho, cabe também fazer uma breve observação acerca de exemplos dos crimes mais comuns que caracterizam o contrabando e o descaminho.

Entre os produtos que são mais contrabandeados, tem-se os eletrônicos, medicamentos, cigarros, perfumes, armas, munições, animais, etc. Desta maneira, aquele que importa ou importa dentre esses produtos proibidos estará cometendo um crime, mais precisamente contrabandando.

No entanto, no crime de descaminho, o bem jurídico protegido é a Administração Pública. Tutela-se a Administração Pública, especialmente o erário público, uma vez que no descaminho o Estado deixa de arrecadar os pagamentos dos impostos de importação, exportação ou consumo.

Para a configuração do crime descaminho, pouco importa a forma com que o agente pratica a conduta, podendo ser ela ocultando a mercadoria conduzida para que os fiscais não tomem conhecimento da importação, seja modificando a rota de ingresso no país, evitando a barreira alfandegária, para impedir a exigência ao pagamento do imposto devido. Sendo assim, para configuração do crime de descaminho, é suficiente a conduta de iludir o fisco, não efetuando o pagamento do imposto devido.

4. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO

No sistema normativo brasileiro existem os princípios que regem sobre os variados ramos do direito, contudo, no que se refere a insignificância leva-se em consideração sobretudo, o grau de lesão provocado, determinando se o fato conseguiu atingir a característica material imposta pela norma penal.

O princípio da insignificância, quando é aplicado retira a tipicidade e materialidade da conduta, quando enquadrado os fatos com a descrição legal. Dito isso, o fato então não será crime quando aplicado o referido princípio, pois fica caracterizado que não há o grau necessário de lesão ao bem jurídico tutelado para que possa o agente ser condenado. Ou seja, para a ocorrência do princípio da insignificância a conduta do agente deve ter apenas a mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado.

Ademais, existe a tipicidade formal e a material, sendo que ao abordar no que se refere em tipicidade formal, estará relacionando-se o fato praticado e os elementos de um tipo penal. Todavia, na tipicidade material, corresponde a afronta social e real da conduta. É importante saber que ao ocorrer a aplicabilidade do princípio da insignificância afasta-se a tipicidade material e como consequência haverá a exclusão do crime, posto que, para o direito penal em vista de sua natureza subsidiária, não deve se manifestar com os delitos de baixa relevância.

Imprescindível portanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao conceder Habeas Corpus n° (HC) 145406, determinou que, para haver a aplicabilidade de tal princípio, é necessário alguns requisitos, sendo eles: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A de se saber, no que tem sido utilizado o princípio da insignificância frequentemente no ordenamento jurídico brasileiro para considerar a atipicidade de um delito naturalmente típico, fazendo com que o magistrado apenas observe se é possível aplicar os requisitos para a sua concessão no caso concreto.

Em vista disso, para que seja aplicado o princípio da insignificância de forma correta, deverá ser analisado o nível da lesão ao bem jurídico tutelado, que então, para que seja aplicado a lesão deve-se dar de forma mínima.

Em julgamento do STF do HC 110.964/SC, do qual o relator era o ministro Gilmar Mendes em 7 de fevereiro de 2012, o STF deixou de aplicar o princípio da insignificância ao crime de entrada de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação e pagamento de tributos, ao fundamento de que se tratava de crime de contrabando, e não de crime de descaminho. Na época, a Suprema Corte entendeu que o bem jurídico tutelado na hipótese de contrabando de cigarros não era apenas o caráter pecuniário dos tributos sonegados, mas sim, essencialmente, a proteção à saúde pública.

Não sendo somente no caso dos cigarros contrabandeados que ocorre a situação de potencial lesividade à saúde da população, sendo apenas uma dentre várias, quando na verdade existe inúmeros outros setores altamente sensíveis aos efeitos prejudiciais do contrabando, como por exemplo, agropecuário, medicamentos, bebidas etc.

Nesse diapasão, atualmente tem sido reiteradamente debatido sobre o princípio da insignificância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), visto que o supracitado princípio nos crimes de contrabando, tem se entendido que “o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública” (AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016).

Ademais, como já dito alhures o bem protegido vai além do tesouro público, alcançando também por exemplo a saúde, a segurança, a ordem pública, bem como a moralidade administrativa.

No que lhe concerne ao delito de descaminho, antes de mais nada é necessário esclarecer que a Lei 10.522/2002, dispõe em seu artigo 20, *caput*:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004. (BRASIL, 2002)

Porém, imperioso saber que nos crimes de descaminho, na redação original, o valor para a aplicabilidade do princípio da insignificância era de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando posteriormente foi alterada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Seguindo o que se discute no presente artigo, ou seja, a aplicabilidade do princípio da insignificância, a doutrina exemplifica uma situação em que um agente é condenado pela prática de um furto de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), não sendo aplicado o princípio da insignificância para esse agente, ao passo que, um agente que comente o crime de descaminho, iludindo o pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o Estado, este último, seria absolvido. (GREGO, 2017, p. 870/871).

Percebe-se então que o Estado aplicará o princípio da insignificância, deixando de condenar a conduta do agente, que de certa forma, estará se enriquecendo ilicitamente, vez que estará iludindo o pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), mas, deixa de aplicar no caso em que, pelo crime de furto simples, o agente teria se enriquecido ilicitamente em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Contudo, houve então atualizações feitas pelas portarias nº 75 e nº 130, ambas do Ministério da Fazenda. Dando ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Superior Tribunal Federal (STF) novo entendimento sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

Diz a portaria de nº 75, de 22 de março de 2012:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a

Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. (BRASIL, 2012)

À medida que, indica a portaria de nº 130, de 19 de abril de 2012:

Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2012)

Com isso, considera-se a renúncia da Fazenda Pública em processar suas execuções fiscais, nos débitos inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para então, haver a aplicação do princípio da insignificância. Tudo isso porque o Estado, justamente para não afogar ainda mais o Judiciário, apresenta ação criminal apenas em casos acima deste valor.

Como narrado anteriormente, Greco, ao citar o exemplo nos casos de furto em que o agente pode ser condenado pelo crime de furto no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), não havendo a aplicabilidade do princípio da insignificância enquanto o agente que ilude ao pagamento de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), essa comparação leva-nos a entender que há desrespeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, conforme informativo de jurisprudência nº 0551, de 03 de dezembro de 2014, não concorda com as mudanças feitas pela portaria MF 75/2012. Vejamos:

O valor de R\$ 20 mil fixado pela Portaria MF 75/2012 – empregado como critério para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos na Dívida Ativa da União – não pode ser utilizado como parâmetro para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho. (...) importante analisar a validade formal da elevação do parâmetro pela Portaria MF 75/2012. Nesse passo, ressalte-se que, atualmente, com o advento da Lei 10.522/2002, o Ministro da Fazenda possui autonomia tão somente para estabelecer o cronograma, determinando as prioridades e as condições a serem obedecidas quando forem remetidos os débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A lei não previu a competência para que o Ministro da Fazenda, por meio de portaria, altere o valor fixado como parâmetro para arquivamento de execução fiscal, sem baixa na distribuição. Com isso, a alteração do valor para arquivamento de execução fiscal só pode ser realizada por meio de lei, não sendo a referida portaria, portanto, meio normativo válido para esse fim. (STJ, 2014, on-line)

Quanto ao crime de contrabando, é importante prestar atenção em qual momento ocorre sua consumação. Que por sua vez, ocorre com a simples entrada da mercadoria proibida em território nacional, não tendo como parâmetro para a consumação o pagamento de imposto, ou, qualquer outro tipo de resultado.

Nesse ponto, encontra-se uma grande discussão a respeito da aplicação do princípio da insignificância, pois para a aplicação de tal princípio é necessário a observação da relevância dos fatos a fim de afastar a tipicidade penal.

Além do mais, para a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de contrabando, quando se trata da entrada de mercadorias proibidas, nesse caso, o bem protegido ultrapassa o fisco, mais sim outros tão ou até mais importantes. Como já dito alhures, a saúde e a segurança pública.

A doutrina cita como exemplo, “em casos de importação não autorizada de armas de pressão, tabaco, medicamentos e gasolina, sendo estes não sendo possuidores de mero caráter patrimonial, mais sim, produtos que trazem riscos à uma sociedade como um todo”. (GREGO, 2017, p. 870)

O Superior Tribunal de Justiça Já teve entendimento jurisprudencial, na direção de não aplicar o princípio da insignificância no contrabando, sendo possível perceber isso em alguns julgados, vejamos:

A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. II – A publicação da Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância. (REsp 1.393.317/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2014). (STJ. AgRg no REsp 1394011/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, haja vista que, por ser um delito pluriofensivo, o bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. (AgRg no REsp 1587207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

No crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública.” (STJ. AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Com base nas jurisprudências citadas acima, percebe-se que para o STJ, quando ao tema, referente a realização do princípio da insignificância nas infrações de contrabando, apresenta-se resistente a compreensão no sentido de que o bem jurídico tutelado vai bem além do patrimonial, abrangendo a vontade do Estado em regulamentar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública.

Verifica-se, portanto, que o bem protegido, nesses casos, não é somente o erário, mas outros tão ou mais importantes quanto, a exemplo da saúde pública, ordem pública e moralidade administrativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo, analisou como ocorre a aplicabilidade o princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho. Feito por estudo teórico, comparando as correntes doutrinárias e principalmente jurisprudências, buscando conhecer o direito penal aduaneiro, compreender de que forma é aplicada ao caso concreto o princípio da insignificância, como também investigar o efeito desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Percebe-se que a aplicação do princípio nos crimes de contrabando, após exploração das jurisprudências acima relacionadas, percebe-se que os tribunais superiores têm se posicionado de modo geral, pela não aplicação do princípio da insignificância, fundamentando que os prejuízos não se demonstram unicamente em face a uma perspectiva tributária, pois existe também a eventualidade de danos

graves, como foi citado por exemplo a saúde e a segurança pública, no caso de contrabando de cigarros, armas, munições, etc.

Ao examinar a aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de descaminho, foi possível perceber a existência de divergência sobre o valor máximo do tributo sonegado para que se permita o emprego benefício (aplicação do princípio).

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a insignificância somente seria aplicável ao caso concreto quando o montante questionado fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fundamentando-se no artigo 20 da Lei 10.522/02. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal (STF), considera o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite, baseando-se também no mesmo instrumento normativo utilizado pelo STJ, contudo, já atualizado pelas portarias 75 e 130, ambas de 2012, do Ministério da Fazenda.

Ocorre que, quanto ao do tema, a respeito do crime de descaminho, recentemente foi revisto recurso repetitivo no qual está cadastrado sob o número 157 no sistema de recursos repetitivos do STJ, onde três recursos especiais foram pautados em discussão para uma possível revisão de tese. Conseqüentemente, houve o entendimento em se adequar ao que foi externado pela Suprema Corte, definindo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como parâmetro.

O STJ até então não concordava com o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), imposto pela portaria nº 75/2012, pois defendia os impostos desse valor, não deveria ser considerado insignificante, sendo o mesmo passível de execução. Embasando no artigo 20 da lei 10.522/2002, de modo que remetia-se as portarias do Ministério da Fazenda de números 75 e 130, insistindo que os crimes tributários que atingiam um grau superior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não poderia ser considerados insignificantes.

A partir de todo o estudo feito, nota-se que o princípio da insignificância no delito tem o condão de, quando aplicado ao caso concreto, aquela infração deixa de ser crime. E, para aplicar o dito princípio analisa-se a conduta do agente, que deve ter apenas a mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado. Analisando se a ofensividade da conduta do agente é mínima, se não existe nenhuma periculosidade social da ação, se o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzidíssimo e se a lesão jurídica provocada é inexpressiva.

Analisa-se que estão deixando de aplicar o princípio da insignificância pelo fato dos gastos necessários para movimentar a máquina jurídica. Sendo que a essência

da aplicabilidade desse princípio é observar a mínima ofensividade ao bem jurídico. Sendo assim, deveria haver outro meio de ser abordado sobre o tema em questão, visto que de certa forma fere o princípio da isonomia, deixando de aplicar a insignificância em casos já foi dito nesse artigo, como no crime de furto simples, em que os valores nem beiram o valor estipulado para a não aplicação no crime de descaminho.

Ao comparar o crime de furto com o crime de descaminho, onde naquele, e possível a aplicação do princípio da insignificância quando, como por exemplo, em um caso em que o agente furta um botijão de gás, mesmo quando o bem é recuperado, ou até mesmo existindo o consentimento da vítima em não punir o autor, porém, a jurisprudência não adota a questão da insignificância em casos como estes. Enquanto para o agente que comete o descaminho em até 20 mil reais, este será automaticamente aplicado o princípio da insignificância. De fato, dando a entender que há desrespeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

ALCIONE, Renata. **Estudos Aduaneiros**. Disponível em: <<https://estudosaduaneros.com.br/direito-aduanero/>>. Acesso em: 22 de agosto. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Lei. 13.008 de 26 de junho de 2014. **Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

_____. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

_____. Decreto-Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução do Código Penal** (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-

lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2019.

_____. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 28 de setembro 2019.

CAPEZ, Fernando. **Princípio da insignificância ou bagatela**. Disponível em: <http://www.ambitouridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6369>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

CONJUR. **STJ pode aumentar limite da insignificância em crime de descaminho**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/>>. Acesso em: 10 novembro 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. Volume. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. Volume 2. 8 ed. São Paulo: Renova, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. Volume 3. 14 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

_____, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. Volume 1. 9 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF). **Portaria nº 75, de 22 de março de 2012**. Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, DF: Palácio do Planalto. Disponível em: <http://fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria75>>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

_____ (MF). **Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012**. Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, DF: Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria-no.-130-de-19-de-abril-de-2012>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Volume 1. São Paulo: Atlas, 2012.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial, art. 250 a 359H**. Volume 3. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Súmula 151 - **A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens**. (Súmula 151, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/1996, DJ 26/02/1996 p. 4192)

STJ. AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 18/08/2016, DJE 24/08/2016.

_____. AgRg no REsp 1587207/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016

_____. AgRg no REsp 1394011/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015

_____. **REPETITIVOS e IAC**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=T>. Acesso em: 10 novembro. 2019.

_____. **Informativo de Jurisprudência**. Terceira Seção. Informativo de Jurisprudência nº 551. Brasília, 3 de dezembro de 2014. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270551%27>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

_____. AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016.

TEIXEIRA, Mariana. **O princípio da insignificância**: seu conceito e aplicação no século XXI. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> 20 julho 2009. Acesso em: 25 setembro de 2019.

XAVIER, Dirnei Levandowski. **Da aplicação do princípio da insignificância nas infrações penais de contrabando e descaminho**. Jusbrasil, 2019. Disponível em <https://dirneilevandowski.jusbrasil.com.br/artigos/683666690/da-aplicacao-principio-da-insignificancia-nas-infracoes-penais-de-contrabando-e-descaminho?ref=topic_feed>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.